



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 5.306-D DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a fim de dispor sobre o fomento a campanhas de conscientização e distribuição de material educativo para a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente de mulheres passageiras que se encontram em situação de violência doméstica, nos serviços de transporte coletivo e de transporte remunerado privado individual de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a fim de dispor sobre o fomento a campanhas de conscientização e distribuição de material educativo para a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente de mulheres passageiras que se encontram em situação de violência doméstica, nos serviços de transporte coletivo e de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

Parágrafo único. A promoção da melhoria nas condições urbanas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo inclui a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade e deve ser realizada

CD257730542100\*





pelos operadores do serviço de transporte, mediante campanhas de conscientização ou distribuição de material educativo aos motoristas e passageiros sobre a forma de proteger mulheres passageiras, especialmente as que se encontram em situação de violência doméstica ou de vulnerabilidade decorrente de embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que dificulte ou comprometa seu discernimento, de modo a realizar o desembarque seguro." (NR)

"Art. 11-A. ....

Parágrafo único. ....

.....  
IV - fomento a campanhas de conscientização e distribuição de material educativo aos motoristas sobre a forma de proteger mulheres passageiras, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade decorrente de embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que comprometa seu discernimento, de modo a realizar desembarque seguro." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator



\* C D 2 5 7 7 3 0 5 4 2 1 0 0 \*